

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

Sessão de : 19 de setembro de 1995 ACORDAO Nº: 103-16.590

Recurso nº : 107.299 - IRPJ - EX. 1988

Recorrente : POLY CLIP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

VALORES ATIVAVEIS - O custo dos bens ou melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse a um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado. Quando a vida útil do bem for inferior a esse prazo, ou se dos reparos e melhorias, não resultar aumento de vida útil prevista no ato da aquisição do respectivo bem, em mais de um ano, admite-se a dedução dos gastos como custo ou despesa operacional.

CORREÇÃO MONETARIA DOS VALORES ATIVAVEIS-
Procede a exigência da correção monetária extracontábil dos bens ativáveis como se figurassem no ativo permanente da empresa, no período-base correspondente a glosa.

DESPESAS NÃO NECESSARIAS - Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

DESPESA COM BENEFICIAMENTO DE ESTOQUES - É improcedente o lançamento fundamentado em mera irregularidade contábil, se não ficar demonstrado que em função disso, resultou, também, irregularidade de natureza fiscal.

DESPESA DO EXERCÍCIO SEGUINTE - As despesas devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem, independentemente da data do seu pagamento.



ACORDAO Nº: 103-16.590

DESPESAS COM VEICULOS DE TERCEIROS - ausência de prova de que o veículo do terceiro estava realmente a serviço da empresa justifica a glosa da despesa contabilizada como tal.

DESPESAS DE ALUGUEIS - Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram pagas. É necessário, principalmente, comprovar que os bens foram utilizados no interesse da empresa, assim como que os gastos eram normais e usuais na atividade explorada.

IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - O imposto sobre operações de câmbio somente é dedutível, na determinação do lucro real, no período-base em que ocorrer o respectivo fato gerador.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - É procedente a glosa da despesa relativa a arrendamento mercantil de bens de terceiros.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA CAPITAL - A correção monetária do capital será efetuada à medida em que este for sendo realizado.

OMISSÃO DE RECEITAS - Procede o lançamento como omissão de receita quando constatada que a quantidade de mercadorias registrada no estoque é inferior à apurada com base em levantamento quantitativo de mercadorias adquiridas e vendidas no período-base.

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o seu desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde a serviços efetivamente executados e que esses serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

COMISSÕES DE VENDAS - É improcedente a

000

PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO Nº: 103-16.590

glosa da despesa de comissões de vendas quando ficar demonstrada a causa que motivou o pagamento dessa comissão. Se comprovada a subtração do registro da receita, o procedimento correto é outro, que não a glosa da despesa.

DESPESAS DE VIAGENS - Só serão dedutíveis se demonstrada a sua necessidade, normalidade e usualidade. Os encargos relacionados com parentes de diretores ou pessoas estranhas à empresa, em princípio não atendem às exigências impostas pela lei. Cabe a empresa comprovar a satisfação dos requisitos básicos para a sua dedutibilidade.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Somente se admite como dedutíveis as despesas com contribuições e doações descritas no artigo 242 do RIR/80.

EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES - Não devem ser computadas no montante mensal da remuneração de administradores, despesas que até prova em contrário, foram feitas no interesse da empresa, e como tal não tem caráter de retribuição pelo exercício da função.

MUTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS - Não caracteriza mútuo, as operações mercantis de compra e venda ou prestação de serviços, nem os empréstimos ou adiantamentos de dinheiro por conta de futuro fornecimento de mercadorias.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLY CLIP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO Nº: 103-16.590

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de CZ\$ 1.830.579,41, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do, relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola (Relator) e Maria Ilca Castro Lemos Diniz que proviam menos a importância de Cz\$ 225.000,00, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER- PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADOVISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE 20 OUT 1005- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARCIO MACHADO CALDEIRA E EDVALDO PEREIRA DE BRITO. AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

RECURSO Nº : 107.299

ACORDÃO Nº : 103-16.590

RECORRENTE : POLY CLIP DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34 a 36, com base nos fatos e fundamentos detalhadamente demonstrados no Termo de Verificação nº 01, de fls. 05 e 06, a saber:

EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE DE 1987

1. VALORES ATIVAVEIS

Glosa da importância registrada indevidamente como despesas operacionais por se referir a gastos que deveriam ser ativados para posterior depreciação, no valor total de Cz\$ 377.576,51;

2. CORREÇÃO MONETARIA DOS VALORES ATIVAVEIS

Falta de contabilização dos efeitos da correção monetária do balanço sobre os valores ativáveis contabilizados como despesas, no valor de Cz\$ 239.382,66;

3. DESPESAS NAO NECESSARIAS

Glosa de despesas por desnecessárias à atividade da empresa e despesa lançada em duplicidade, no valor de Cz\$ 296.164,49;



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO Nº : 103-16.590

4. DESPESAS COM BENEFICIAMENTO DE ESTOQUES

Glosa de despesas com serviços de beneficiamento de mercadorias por se referir a gastos que deveriam ser agregados ao custo dos estoques das respectivas mercadorias, no valor de Cz\$ 37.250,00;

5. DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE

Glosa das despesas pagas antecipadamente, porém, só incorrida no ano-base seguinte, no valor de Cz\$ 225.000,00;

6. DESPESAS COM VEICULOS DE TERCEIROS

Glosa de despesas relativas a gastos com veículos de terceiros, no valor de Cz\$- 107.410,00;

7. DESPESAS DE ALUGUEIS

Glosa de despesas relativas a aluguéis de imóveis, nas cidades de Porto Alegre e Rio de Janeiro; e telefone, nas cidades do Rio de Janeiro e Recife, visto que nestes locais a empresa não possui filiais ou qualquer contrato de locação, no valor de Cz\$ 93.682,48;

8. IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CAMBIO

Glosa de custos relativos ao valor do Imposto sobre operações financeiras (IOF), provisionado sobre contrato de câmbio não liquidado no ano-base. Na liquidação do contrato no ano-seguinte, a empresa apropriou-se novamente desse custo (duplicidade), no valor de Cz\$ 40.575,90;

PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO Nº : 103-16.590

9. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Glosa de despesas relativas a contraprestações de arrendamento mercantil em nome de terceiros, no valor de Cz\$ 224.518,06;

10. CORREÇÃO MONETARIA DA CONTA CAPITAL

Glosa da correção monetária devedora contabilizada a maior, decorrente da correção indevida da parcela de capital a integralizar, no valor de Cz\$ 1.398.998,75;

11. OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receitas de venda de produtos sem notas fiscais, apurada por diferença em levantamento quantitativo de entradas e saídas de produtos, no valor de Cz\$ 1.045.382,09;

12. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

Glosa de despesas relativas a serviços de terceiros por falta de comprovação da efetiva execução, no valor de Cz\$ 432.473,12;

13. COMISSOES DE VENDAS

Glosa de despesas de comissões de vendas por falta da efetiva comprovação da causa (venda) que deu origem a despesa, no valor de Cz\$ 204.497,95;

14. DESPESAS DE VIAGENS



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO Nº : 103-16.590

Glosa de despesas referente a reembolso de viagens de sócio Roberto G.H. Honegger e família, e passagens aérea em nome de terceiros, por falta de comprovação de que as viagens se deram a serviço da empresa. Glosou-se, ainda, a importância de Cz\$ 10.000,00, contabilizada indevidamente nesta conta, referente doação à Sociedade Esportiva Perdígão, por se tratar de liberalidade da empresa, no valor total de Cz\$ 130.187,00;

15. EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES

Excesso de retiradas em virtude de não ter sido computadas, no cálculo do excesso declarado, os pagamentos efetuados nos meses de março a dezembro de 1987, a título de despesas de representação por serviços prestados (contabilizados como despesas de viagens), no valor de Cz\$ 132.141,00;

16. MUTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS

A empresa deixou de reconhecer para efeito de determinar o lucro real à correção monetária calculada com base na variação da OTN, nos períodos correspondentes aos empréstimos e adiantamentos por conta de futuro fornecimento de mercadorias, feitos à empresa interligada Aquecedores Cumulus S/A., no valor de Cz\$ 780.315,58;

A empresa tomou ciência do lançamento no próprio Auto de Infração em 14.05.92 (fls. 34), contra o qual apresentou, em 12.06.92, a impugnação de fls. 43 a 58, e os documentos de fls. 59 a 821, argumentando, em resumo:

1. Valores ativáveis - que os itens glosados referem-se a consertos, serviços de chaveiros, embalagens, pequenas ferramentas (alicates, chaves de fenda e limas) e pallets de madeira, que se deterioram e se perdem com extrema facilidade;
- 
- 

PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO Nº : 103-16.590

1.1. Com base nos documentos que anexa às fls. 67 a 114, elabora o demonstrativo de fls. 45 a 47, no qual relaciona as notas fiscais de aquisição dos materiais e serviços e suas respectivas destinações;

2. Correcção Monetária dos Valores Ativáveis - que se trata de mera decorrência da tributação referente ao item anterior;

3. Despesas Não Necessárias - disse que foram glosadas despesas como o atendimento feito por advogado na ocasião da compra de uma garagem ou colocação de anúncio em jornal, para recrutamento de pessoal;

3.1. Com base nos documentos que anexa às fls. 115 a 136, elabora o demonstrativo de fls. 48 e 49, no qual relaciona os documentos e respectivas justificativas;

4. Despesas de Beneficiamento de Estoques - que o próprio auto de infração confirma que as despesas existiram e que o lançamento como custo não iria alterar o resultado do exercício;

5. Despesas do Exercício Seguinte - que a despesa foi feita no ano-base de 1987. O fato de ter por objeto uma feira que iria se realizar no ano-seguinte não invalida o efetivo dispêndio, eis que se trata de uma operação normal e embasada em contrato e documentação idônea (fls. 134 a 140);

5.1. A antecipação destes pagamentos visou obter um contrato mais econômico, pois a adesão de último momento, torna mais dispendiosa ou até mesmo inviável, a participação;

6. Despesas com Veículos de Terceiros - que seus vendedores e representantes, geralmente, utilizam os próprios veículos para exercitar seus trabalhos. Neste caso, é tradicional que as empresas reembolssem as despesas com combustível e manutenção destes veículos;

6.1. Que não se pode exigir muita formalidade do documento fiscal emitido por um funcionário de posto de gasolina;

6.2. Por outro lado, o autuante ignorou documentos emitidos inclusive por empresas de renome e reconhecida idoneidade, como a CIBRAMAR, FABBE-PRIMAR e Casa Fernandes de Pneus, inscritas no CGC, cujos pagamentos de deram através de cheques nominativos (doc. fls. 141 a 222);



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDÃO Nº : 103-16.590

7. Despesas de Aluguéis - que exerce atividades naquelas localidades, onde possui clientes da maior importância. Referindo-se ao imóvel de Porto Alegre, disse que os dois maiores clientes da empresa - a SADIA e a PERDIGÃO - tem suas sedes no sul do país;

7.1. Que os documentos anexados às fls. 223 a 284, demonstram a existência de sublocação nas referidas localidades;

7.2. Que o autor do procedimento teve oportunidade de conferir, na contabilidade da empresa CUMULUS, o recebimento correspondente a esta sublocação, o que demonstra não ter havido prejuízo para o erário federal, pois a empresa acabou recolhendo o imposto sobre esta verba;

8. IOF Sobre Operações de Câmbio - disse que se trata de importação da NIEDECKER GMBH, com interveniência da comissária de despachos CODESPAL. O fechamento do contrato de câmbio objeto do processo nº 10831.000886/87-51, da Inspeção da Receita Federal em Viracopos, que acabou por liberar a mercadoria;

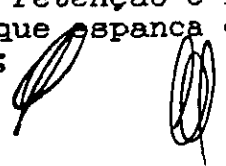
9. Arrendamento Mercantil - alega que os documentos de fls. 285 a 299, demonstram a efetividade dos dispêndios, que envolvia um acordo com a empresa HOECHST e os representantes da recorrente;

10. Correcção Monetária da Conta Capital - diz que também foi corrigida a conta Capital, anulando o resultado levantado pelo fisco;

11. Omissão de Receitas - discorda do levantamento elaborado pelo fisco e disse que em conferência levadas a efeito, inclusive por ocasião de auditorias realizadas, não foi acusada nenhuma diferença;

12. Serviços Prestados Por Terceiros - disse que a CUMULUS não é sua coligada, mas que existe uma estreita ligação de atividades entre ambas. Alega, ainda, que a documentação que estriba os pagamentos feitos à CUMULUS (fls. 322 a 330), é autêntica e refere-se a serviços efetivamente prestados;

12.1. Que o Dr. Gilberto Chaves é advogado e consultor da requerente. O serviço prestado por um advogado é intelectual e até mesmo sigiloso. Entretanto, a documentação emitida por ocasião do pagamento é autêntica, foi feita através de cheque e teve a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, o que esbanja qualquer dúvida a respeito (fls. 319 a 321);



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO Nº : 103-16.590

12.2. Diz o mesmo, dos pagamentos feitos ao Sr. Henrique Schmidt (fls. 318);

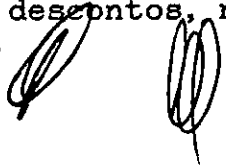
13. Comissões de Vendas - afirma que a documentação de fls. 331 a 335, é idônea e clara, tendo ocorrido o pagamento em cheque nominativo, recolhimento do imposto de renda na fonte e ISS. Disse ainda, que a correspondência de fls. 334 e 335, transitada através do Banco Econômico S/A., demonstra as vendas intermediadas que motivaram o pagamento da comissão;

14. Despesas de Viagens - As despesas reembolsadas ao sócio Roberto G.H. Honegger (fls. 336 a 339), são referentes a visita à sede alemã da requerente, conforme contrato social e curso de atualização de mercado (?). O reembolso de viagem feita ao Sr. Rodney Egon Kaiser teve por objeto, em verdade e como se depreende do respectivo bilhete (fls. 341), uma viagem de ampliação de mercado, feita pelo assessor e diretor de "Marketing" da sócia alemã, Sr. Zonny Manninger, e não pode, sob qualquer hipótese, ser tida como ato de liberalidade.

14.1. Com relação a doação à Sociedade Esportiva Perdígão (fls. 342 a 345), justifica que as empresas SADIA E PERDIGAO são as responsáveis pela maior parte de seu faturamento e que a beneficiária representa o Brasil até mesmo em competições internacionais e faz parte da política governamental federal do esporte em nosso país. Diante destes fatos, não poderia negar tal contribuição, mesmo porque acarretaria uma situação de constrangimento com a cliente PERDIGAO;

15. Excesso de Retiradas de Administradores - que a documentação que anexa às fls. 346/567, demonstram que tais despesas são intimamente ligadas ao trabalho do administrador que é obrigado a visitar clientes, assim como recepcionar administradores e clientes que visitam sua cidade;

16. Mútuos Entre Empresas Interligadas - as empresas sofrem a inconstância e instabilidade de mercado. Se em um determinado momento, por questões de disponibilidade de caixa ou momento econômico, houve por bem em arcar com juros não ficou o erário público prejudicado, eis que aquela que recebeu referidos juros, certamente os ofereceu à tributação. Se por outro lado, tendo disponibilidade de caixa, optou pelo pagamento antecipado, gozando assim de melhores condições ou descontos, não se pode lançar sobre a mesma uma crítica.



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDÃO Nº : 103-16.590

Finaliza, alegando que a autuação está embasada em mera presunção e pede o arquivamento do processo, com a consequente extinção do crédito tributário.

Na informação fiscal de fls. 823 a 828, o autor do procedimento se manifesta sobre as razões de defesa, e ao final, opina pela manutenção integral do feito.

Pela decisão nº 0167/93, de fls. 830 a 854, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada do decisório em 08.10.93, através do AR de fls. 855-verso, a contribuinte apresenta, em 05.11.93, o recurso de fls. 856 a 862, argumentando, preliminarmente, que a documentação carreada aos autos, com a impugnação, não foi devidamente analisada, tendo sido relegada a um segundo plano; e que a decisão recorrida levou em conta tão-somente as pseudas infrações elencadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação, impugnados. No mérito, nada de novo foi acrescentado em sua defesa.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos requisitos processuais, motivo pelo qual dele conheço.

VALORES ATIVAVEIS

O parágrafo 2º do artigo 193 do RIR/80, diz que "salvo disposições especiais, o custo dos bens ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado".

Disse a recorrente, que os itens glosados referem-se a consertos, serviços de chaveiros, embalagens, pequenas ferramentas e pallets de madeira, que se deterioram com extrema facilidade.

Mais adiante, ela própria, se contradiz quando elabora o demonstrativo de fls. 45/47, onde consta que parte dos gastos destinaram-se a construção de prateleiras, aquisição de refletores, instalação de sistemas KS, decoração da sala da diretoria, aquisição de ferramentas para uso da assistência técnica, aquisição e instalação de ar condicionado em veículos, compra de balança para uso da empresa, etc., sobre os quais não restam dúvidas quanto a obrigatoriedade de serem ativados para posterior depreciação, como determinam os artigos 179, inciso IV, da Lei nº 8.404/76 e 193, parágrafo 2º do RIR/80.

Por outro lado, não vislumbro essa obrigatoriedade, em relação aos itens que a recorrente alega tratar-se de: conserto e reforma de material do estoque, confecção e colocação de chaves (ou vidros), aquisição de embalagens para exportação, aquisição de limas e pallets de madeira, mesmo porque o fisco não contestou devidamente tais alegações.



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

Assim sendo, relaciono a seguir, os documentos cujos valores, entendo, devem ser excluídos da tributação:

<u>Documento</u>	<u>Fls/Processo</u>	<u>Valor-Cz\$</u>	<u>Destino Alegado</u>
14273	68	20.640,00	Conserto de material do estoque
473/474	73/74	16.050,00	Idem
083	75	1.450,00	Confecção e colocação de chaves
481	80	9.500,00	Conserto de material do estoque
048	82	4.100,00	Aquis. embalagens p/exportação
261841/26085	86/89	20.746,00	Aquisição de limas
2384	90	20.700,00	Aquisição de pallets de madeira
515	113	13.000,00	Conserto de material do estoque
SOMA.....		106.186,00	

CORREÇÃO MONETARIA DOS VALORES ATIVAVEIS

A exigência de que trata este item é mera decorrência da tributação relativa ao item anterior. Em consequência, o que ficou decidido naquele item aplica-se a este.

Cálculo da correção monetária dos valores excluídos no item anterior:

<u>Meses</u>	<u>Valores Excluídos-Cz\$</u>	<u>Valor da OTN-Cz\$</u>	<u>Quantidade de OTN</u>
JAN.	20.640,00	129,97	158,8059
FEV.	17.500,00	151,82	115,2681
ABR.	13.600,00	207,97	65,3940
JUL.	41.446,00	401,69	103,1791
OUT.	13.000,00	424,51	30,6235
-----			-----




PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

SOMA:..... 106.186,00

473,2706

CORREÇÃO MONETARIA:

(473,2706 x 522,99 - 106.186,00).....Cz\$ 141.329,79

DESPESAS NAO NECESSARIAS

A autuação de que trata este item fundamenta-se nos seguintes argumentos:

a) que a nota fiscal 062, de Iates Alpha Ind. e Com. Ltda. (fls. 115), refere-se a reparos de bens não existentes no ativo da empresa, no valor de Cz\$ 30.000,00;

b) que as notas fiscais 131193 e 131194, de Grandegiro Atacado Ltda. (fls. 118/119), são notas ao consumidor que não identificam o adquirente das mercadorias, no valor total de Cz\$ 8.452,70;

c) no repasse de 50% da despesa correspondente a nota fiscal 813, de COOPERS & LIBRAND - Com. Assessoria e Treinamento Empresarial Ltda. (fls. 120/121), disse que a nota fiscal foi emitida em nome de terceiros e que a despesa foi assumida pela empresa Aquecedores Cumulus S/A. Valor do Repasse Cz\$ 25.491,40;

d) pelo fato do pagamento correspondente a nota fiscal 158, de TECNOBRASIL - Ind. e Com. Ltda., referente a comissões por intermediação de negócios, ter sido feito em nome de Jaime Ventura Coloma, conforme recibo de depósito bancário (fls. 122/124), no valor de Cz\$ 160.965,00;

e) porque o pagamento ao advogado Renato de Barros Pimentel, refere-se a exame de documentação imobiliária de bem não constante do ativo da empresa (fls. 125/129), no valor de Cz\$ 8.949,99;

f) que o reembolso feito à COTRINCO - Assessoria Empresarial Ltda. (fls. 808), não está relacionado com as atividades da empresa, tendo em vista que o anúncio publicado, em jornal (fls. 130), objetivava contratar profissional para a área metalúrgica com unidades fabris, quando esta não é a atividade da contribuinte, no valor de Cz\$ 37.589,40;



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

g) pelo fato da nota fiscal 241079, de Brasilwagem - Comércio de Veículos S/A., ter sido contabilizada em du

plicidade, nos meses de novembro e dezembro de 1987, no valor de Cz\$ 24.716,00.

A meu ver, apenas as glosas descrita nas letras "a", "f" e "g", são procedentes. A primeira, porque se trata de mera liberalidade da empresa; a segunda, pelo fato de que a contribuinte sequer contestou a alegação de que o anúncio visava contratar pessoal de área estranha às suas atividades e, a terceira, em virtude da despesa ter sido contabilizada em duplicidade.

Quanto aos demais itens, entendo que os argumentos do fisco, são frágeis e inábeis para sustentar o lançamento, visto que:

1. Não se justifica a glosa de despesas de pequeno valor, como é o caso das duas notas fiscais da empresa Grandegiro Atacado Ltda. (letra "b"), pela simples falta de identificação do adquirente, sem questionar a efetiva compra nem a necessidade dos produtos;

2. Não se questionou a efetiva prestação dos serviços correspondentes ao repasse feito à Aquecedores Cumulus S/A. (letra "c"), mas sim o fato da nota fiscal ter sido emitida em nome desta;

3. Da mesma forma, não se contesta a causa nem a efetividade da comissão por intermediação de negócios (letra "d"), e sim o fato do pagamento ter sido feito em nome de terceiros, que pode ser até mesmo uma pessoa ligada à prestadora de serviços;

4. pelos mesmos motivos, não vejo nada de anormal no fato da empresa ter contratado assessoria de um profissional para examinar a documentação relativa a uma transação imobiliária que pretendia realizar;

Ante o exposto, dou provimento parcial a este item do recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 203.859,09.

DESPESAS COM BENEFICIAMENTO DE ESTOQUES

Discute-se neste item, a glosa de despesas com serviços



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

de beneficiamento de mercadorias, por se referir a gastos que deveriam ser agregados ao custo dos estoques das respectivas mercadorias, no valor de Cz\$ 37.250,00.

Disse a recorrente, que o próprio auto de infração confirma que as despesas existiram e que o lançamento como custo não iria alterar o resultado do exercício.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a autuação argumentando que: "o lançamento em despesas e não como custo dos gastos glosados altera o resultado da conta "Mercadoria", quanto maior for o estoque final, menor será o custo dos produtos vendidos ($CMV = EI + C - EF$)."

Como visto, é inegável que houve uma irregularidade de natureza contábil. No entanto, não ficou demonstrado que em função desse fato, resultou, também, uma irregularidade de natureza fiscal do mesmo valor.

Neste caso, a irregularidade fiscal depende de outros fatores, tais como: a permanência das mercadorias em estoque na data do balanço, do sistema utilizado para avaliação dos estoques (inventário periódico ou permanente), etc.

Como nada disso foi demonstrado nos autos, dou provimento a este item do recurso.

DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE

A empresa contabilizou como despesa do ano-base de 1987, o valor do pagamento antecipado por conta de sua participação na IV FISPAL - Feira Brasileira da Alimentação, que iria se realizar no período de 28 de junho a 01 de julho de 1988.



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

Assim procedendo, deixou de observar o regime de competência consagrado no artigo 177 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 6º, parágrafo 4º do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 154 do RIR/80). Em consequência, reduziu indevidamente o resultado do exercício e o lucro real correspondente ao ano-base de 1987. Portanto, está correta a exigência.

DESPESAS COM VEICULOS DE TERCEIROS

A contribuinte alega que seus vendedores e representantes, geralmente, utilizam os próprios veículos para exercitar seus trabalhos e, que neste caso, é tradicional que as empresas reembolssem as despesas com combustível e manutenção destes veículos. Porém, não apresenta nenhuma prova de que os veículos de terceiros estavam realmente a serviço da empresa.

Entendo, pois, que deve ser mantida a tributação de que trata este item.

DESPESAS DE ALUGUÉIS

Trata-se de glosa de despesas relativas a aluguéis de imóveis, nas cidades de Porto Alegre e Rio de Janeiro; e telefone, nas cidades do Rio de Janeiro e Recife, pelo fato de que nestes locais a empresa não possui filiais ou qualquer contrato de locação. Valor da glosa Cz\$ 93.682,48.

A recorrente alega: a) que exerce atividades naquelas localidades, onde possui clientes da maior importância. Referindo-se ao imóvel de Porto Alegre, disse que os dois maiores clientes da empresa - a SADIA e a PERDIGAO - tem suas sedes no sul do país; b) que os documentos anexados às fls. 223 a 284, demonstram a existência de uma sublocação nas referidas localidades; c) que o autor do procedimento teve oportunidade de conferir, na contabilidade da empresa CUMU-



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

LUS, o recebimento correspondente a esta sublocação, o que demonstra não ter havido prejuízo para o erário federal, pois a empresa acabou recolhendo o imposto sobre esta verba.

Os documentos anexados pela contribuinte demonstram apenas que existiu os pagamentos (ou reembolsos). Porém, não comprovam a efetiva utilização dos bens pela empresa, nem que estes gastos eram necessários, normais e usuais na atividade explorada. Não se esclareceu, por exemplo, com que finalidade nem quem utilizava os referidos bens.

Assim sendo, considero que as alegações da contribuinte não são suficientes para descaracterizar a autuação, portanto, deve ser mantida a tributação.

IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CAMBIO

Neste item, discute-se a glosa de custos relativos ao valor do Imposto sobre operações financeiras (IOF), provisionado sobre contrato de câmbio não liquidado no ano-base. Ressalta-se, ainda, que na liquidação do contrato no ano-seguinte, a empresa apropriou-se novamente desse custo (duplicidade).

Em sua defesa, a contribuinte limita-se a identificar a importação que deu origem ao contrato de câmbio.

De acordo com o artigo 225 do RIR/80, os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Segundo o Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, o fato gerador do imposto sobre operações de câmbio, nas operações de relativas à importação de bens e serviços, ocorre na data da liquidação do contrato de câmbio.



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-18.590

Pelo exposto, apresenta-se correto o lançamento.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Discute-se neste item, a glosa de despesas relativas a contraprestações de arrendamento mercantil em nome de terceiros, no valor de Cz\$ 224.518,06.

A contribuinte alega que os documentos de fls. 285 a 299, demonstram a efetividade dos dispêndios, que envolvia um acordo com a empresa HOECHST e os representantes da recorrente. Porém, não esclarece nem documenta os termos do alegado acordo.

Nestas circunstâncias, é procedente a autuação.

CORREÇÃO MONETARIA DA CONTA CAPITAL

A contribuinte está sendo acusada de ter contabilizado indevidamente parte da correção monetária devedora da conta "Capital", em virtude de haver corrigido desde 31.12.86, a parcela de capital integralizado só em maio de 1987. Valor da glosa Cz\$ 1.398.998,75.

A recorrente simplesmente alega que também corrigiu a conta Capital, anulando o resultado levantado pelo fisco (?).

Nestas condições, e considerando que a correção monetária do capital só pode ser efetuada à medida que este for sendo realizado, é de se concluir como correta a tributação.

OMISSAO DE RECEITAS

Conforme demonstrado no item 6 do Termo de Verificação fiscal (fls. 05/06), a fiscalização apurou insuficiências de vendas de



ACORDAO NR. 103-16.590

produtos, mediante levantamento quantitativo de entradas, saídas e toques, relativos ao mês de dezembro de 1987. Em consequência, tomar por base o custo médio apurado pela própria contribuinte, promoveu lançamento como omissão de receitas.

A recorrente não apontou nenhum erro ou deficiência no levantamento elaborado pelo fisco.

Assim sendo, nego provimento a este item do recurso.

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

Trata-se de glosa de despesas por falta de comprovação da execução dos serviços descritos nos seguintes documentos:

- a) notas fiscais 27.548, 27.549 e 28.822, de Equipamentos Cumulus S/A., no valor total de Cz\$ 354.441,54;
- b) recibo emitido por Gilberto Chaves Junior, no valor de Cz\$ 45.000,00;
- c) recibo padronizado da própria empresa emitido por Henrique Schmidt, no valor de Cz\$ 33.031,58.

Pelo Termo de Intimação nº 02 (fls. 03), a contribuinte foi intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços. Em resposta fls. 04, relaciona os cheques utilizados nos respectivos pagamentos, e disse que:

- as notas fiscais são referentes a "prestação de serviços em n/máquinas de embalagens. Máquinas essas não identificadas por nós." (grifei).

- o recibo emitido por Gilberto Chaves Junior, refere-se



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

a serviços advocatícios, contratado pelo diretor Roberto G.H. Honegger.

- o recibo emitido por Henrique Schmidt, refere-se a organização do departamento de suprimentos, não havendo contrato de prestação de serviços.

Em suas razões de defesa, esclarece que o Dr. Gilberto é consultor da recorrente e diz que o serviço prestado por um advogado é intelectual e até mesmo sigiloso. Além disso, anexa os documentos de fls. 318 a 330, alegando que se trata de documentação autêntica que comprova a efetiva prestação dos serviços.

Como bem ressaltou o autor do procedimento, a recorrente não trouxe provas concretas da efetiva prestação dos serviços, limitando-se a apresentar os aludidos documentos sem justificar sua origem, como por exemplo: não foi anexado o relatório de serviço serviços prestados referido no recibo de fls. 321, em quais máquinas foram executados os serviços, quais serviços foram executados, etc. Pois, não basta comprovar que elas foram assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Entendo, pois, que é procedente a glosa.

COMISSOES DE VENDAS

Neste item, discute-se a glosa de despesas de comissões de vendas por falta da efetiva comprovação da causa (venda) que deu origem a despesa, no valor de Cz\$ 204.497,95.

A contribuinte disse que a correspondência de fls. 334/335, transitada através do Banco Econômico S/A., demonstra as vendas



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

intermediadas que motivaram o pagamento da comissão. Anexa ainda, os documentos de fls. 331 a 333.

Na informação fiscal de fls. 823/828, o fiscal autuante disse que a correspondência apresentada comprova que a intermediação do negócio foi feita pela empresa HOEBRAS, cuja instalação dos equipamentos coube à autuada, teoricamente gerando uma receita e não uma despesa. Diz ainda, que a contabilidade da recorrente não registrou a venda das citadas máquinas, que supostamente geraria tal comissão.

Como visto, o fisco até que admite a intermediação do negócio, porém, não aceita a despesa porque não encontrou o registro da receita na contabilidade da recorrente.

Penso que, se comprovada a falta do registro da receita, o procedimento correto seria outro, que não a glosa da despesa. Portanto, dou provimento a este item do recurso.

DESPESAS DE VIAGENS

Trata-se de glosa de despesas referentes: a) reembolso de viagens de sócio Roberto G.H. Honegger e família, b) reembolso de viagem ao sócio Rodney Egon Kaiser documentado com passagem aérea em nome de terceiros, ambos por falta de comprovação de que as viagens se deram a serviço da empresa, c) --doação espontânea à Sociedade Esportiva Perdigão, por se tratar de liberalidade da empresa.

Alega-se que as despesas reembolsadas ao sócio Roberto G.H. Honegger (fls. 336 a 339), são referentes a visita à sede alemã da requerente, conforme contrato social e curso de atualização de mercado (?). O reembolso de viagem feita ao Sr. Rodney Egon Kaiser teve por objeto, em verdade, uma viagem de ampliação de mercado, feita pelo assessor e diretor de "Marketing" da sócia alemã, Sr. Zonny Manninger. Com relação a doação à Sociedade Esportiva Perdigão (fls. 342 a 345),



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

justifica que as empresas SADIA E PERDIGAO são as responsáveis pela maior parte de seu faturamento e que a beneficiária representa o Brasil até mesmo em competições internacionais e faz parte da política governamental federal do esporte em nosso país, razões pelas quais, não poderia negar tal contribuição, mesmo porque acarretaria uma situação de constrangimento com a cliente PERDIGAO.

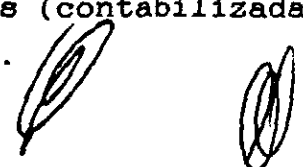
Os documentos anexados, atestam as compras de passagens aéreas em favor do sócio Roberto G.H. Honegger e seus familiares, e do Sr. Zonny Manninger. Porém, não comprovam que as viagens se deram a serviço da empresa. Não se justificou por exemplo: qual o motivo da viagem dos familiares do sócio da contribuinte, qual o destino dessa viagem, o que fizeram estas pessoas, em fim, qual o interesse da empresa nessas viagens. Não localizei nos autos, o contrato social nem comprovante do curso de atualização de mercado citados pela recorrente.

A doação feita à Sociedade Esportiva Perdigão não se enquadra entre as admitidas como dedutíveis, segundo a norma específica contida no artigo 242 do RIR/80. Assim sendo, deve ser suportada exclusivamente pela empresa, sem afetar, portanto, o seu lucro real.

Ante o exposto, é procedente a tributação.

EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES

A contribuinte está sendo acusada de não ter computado no montante mensal da remuneração, para fins do cálculo do excesso declarado, as importâncias pagas nos meses de março a dezembro de 1987, a título de representação por serviços prestados (contabilizadas como despesas de viagens), no valor de Cz\$ 132.141,00.



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACÓRDÃO NR. 103-16.590

Diz a recorrente que as despesas são intimamente ligadas ao trabalho do administrador que é obrigado a visitar clientes, assim como recepcionar administradores e clientes que visitam sua cidade.

Examinando os documentos trazidos aos autos (fls. 346/567), verifica-se que se tratam basicamente de despesas de bares e restaurantes, representadas por notas fiscais que não identificam a pessoa do consumidor, nem especifica os produtos ou serviços pagos, que integram os relatórios mensais de despesas e prestação de contas do sócio Rodney Egon Kaiser.

Na referida prestação de conta, constam outros itens, tais como: despesa com veículos (combustível, estacionamento), despesa de táxi e condução, despesa com hospedagens, etc., também considerados como despesas pela empresa, e que não foram glosados pelo fisco. Vejamos, por exemplo, o relatório de fls. 452, onde foram aceitas como despesas dedutíveis, hospedagens em diversas cidades dos estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Por outro lado, estão sendo glosadas as despesas com refeições nas mesmas localidades.

O fisco considerou que o ônus da despesa cabia ao administrador, e como tal deveria integrar o montante da remuneração mensal deste, nos termos do parágrafo 4º do artigo 236 do RIR/80. - - - -

Tenho posição divergente a esse respeito, pois não vejo como responsabilizar o administrador pelo ônus de uma despesa que até prova em contrário foi feita no interesse da pessoa jurídica, como é o caso, por exemplo do relatório de fls. 452, que ressaltei.

Dou provimento a este item do recurso.



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

MUTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS

A fiscalização disse que a autuada deixou de reconhecer para efeito de determinar o lucro real à correção monetária calculada com base na variação da OTN, nos períodos correspondentes aos empréstimos e adiantamentos por contra de futuro fornecimento de mercadorias, feitos à empresa interligada Aquecedores Cumulus S/A., no valor de Cz\$ 780.315,58.

A contribuinte alega que se em um determinado momento, por questões de disponibilidade de caixa ou momento econômico, houve por bem em arcar com juros não ficou o erário público prejudicado, eis que aquela que recebeu referidos juros, certamente os ofereceu à tributação. Se por outro lado, tendo disponibilidade de caixa, optou pelo pagamento antecipado, gozando assim de melhores condições ou descontos, não se pode lançar sobre a mesma uma crítica.

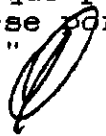
A matéria em exame encontra-se disciplinada no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, cujo caput dispõe:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas, e controladoras, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da ORTN."

A definição legal de mútuo é dada pelo Código Civil Brasileiro, nos artigos transcritos a seguir:

"Art. 1.256 - O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade".

"Art. 50 - São fungíveis os móveis que podem, e não fungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade."



PROCESSO Nº : 10880.027417/92-15

ACORDAO NR. 103-16.590

Na esteira dessa definição, o Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente, que não se enquadram como mútuo as operações de natureza mercantis de compra e venda ou prestação de serviços e nem os adiantamentos em dinheiro para recebimento de bens móveis ou imóveis, como é o caso versado nos presentes autos.

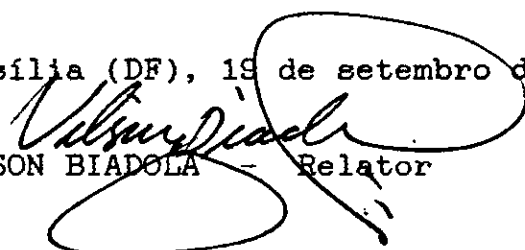
Dou provimento, portanto, a este item do recurso.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD

Por oportuno, embora não questionados nos autos, pondero que este Colegiado vem decidindo que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir d mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.605.579,41, correspondente a soma das seguintes parcelas: a) Valores Ativáveis Cz\$ 106.186,00; b) Correção monetária dos Valores Ativáveis Cz\$ 141.329,79; c) Despesas Não Necessárias Cz\$ 203.859,09, d) Despesas Com Beneficiamento de Estoques Cz\$ 37.250,00, e) Comissões de Vendas Cz\$ 204.497,95, f) Excesso de Retiradas de Administradores Cz\$ 132.141,00 e, g) Mútuo Entre Empresas Interligadas Cz\$ 780.315,58. Assim como, para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995.


VILSON BIADOLA - Relator



ACORDÃO Nº: 103-16.590

V O T O V E N C E D O R**Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO**

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adotou o relatório, voto e ementas da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, o Dr. Vilson Biadola, ora vencido, exceto quanto a matéria tributável versando sobre "despesa do exercício seguinte", discriminada no item 5 do auto de infração, fls. 35 verso.

É que dos debates havidos a respeito do tema, a maioria dos membros do Colegiado chegou a conclusão diversa.

O dissenso manifesto decorre do fato de o próprio Fisco ter deixado assente, na descrição dos fatos, que se trata de "despesa do ano seguinte", lançada contabilmente como despesa operacional, no valor de CZ\$ 225.000,00, nota fiscal nº 851, emitida pela empresa Promoções e Empreendimentos Ltda.

Deu-se como infringido o artigo 191 do RIR/80.

Pelo visto, a despesa foi glosada tão somente por se tratar de despesa do exercício seguinte.

Nenhuma outra acusação ou irregularidade foi apontada, a exemplo de a despesa não ser necessária, não ser usual ou não ser normal ao desenvolvimento das atividades da empresa, ou mesmo que os serviços não tivessem sido prestados e a despesa não se efetivada.

Estes seriam os pressupostos fiscais básicos, se não observados pela autuada, que justificariam a glosa do dispêndio com fulcro no artigo 191 do RIR/80.

Ao contrário, revelando-se legítima a despesa, estamos,



ACORDÃO Nº: 103-16.590

mais propriamente, frente a uma hipótese de inobservância do regime de competência do exercício, na apropriação de despesa, na qual a empresa antecipou despesas onerando indevidamente o resultado do exercício em que apropriada, porém, conseqüentemente, restou majorado de igual valor o resultado do exercício seguinte, aquele da competência da despesa.

Neste caso, não poderia o Fisco, pura e simplesmente, glosar a despesa.

O tratamento fiscal adequado, nestas hipóteses é aquele preconizado no artigo 171 do RIR/80.

Nem mesmo a argumentação de se desconhecer se a empresa no exercício seguinte pagou imposto, de modo que se pudesse falar em postergação do pagamento do imposto para exercício diverso do em que devido justifica a glosa.

A dúvida milita a favor do sujeito passivo.

Ademais, essa verificação é um item de auditoria fiscal, a cargo dos autuantes: todas as vezes que se deparar com hipótese de inobservância do regime de competência na apropriação de custos, despesas ou receitas, deve o Fisco aprofundar os trabalhos de investigação de modo a evidenciar nos autos as conseqüências fiscais de tal irregularidade, se as houver, objetivando exigir eventuais diferenças de tributo.

Como não foi este o tratamento dado ao caso e tendo presente que este Colegiado não possui atribuições de autoridade lançadora, a solução adequada ao litígio é reformar a decisão monocrática, também nesse particular.



ACORDÃO Nº: 103-16.590

Pelas razões expostas e rogando vênias aos ilustres pares vencidos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.830.579,41, resultante da soma das verbas de Cz\$ 1.605.579,41 e Cz\$ 225.000,00, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1995



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR DESIGNADO